

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS****Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1124613-32.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Mult Side Comércio de Artefatos de Couro Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
Informação indisponível >>:

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

1. Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.** e **MULTI-SIDE – COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.**, ambas qualificadas na petição inicial, autointitulando-se como "**GRUPO SIDE WALK**".

Invocando seus fundamentos de fato e direito, as requerentes pugnam pela antecipação do *stay period* e pela determinação de não suspensão de serviços essenciais (caso determinada emenda à inicial ou a realização de constatação prévia) ou o imediato deferimento do processamento da RJ.

Vieram os autos conclusos.

2. O artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/05 remete a disciplina da tutela provisória no contexto da recuperação judicial ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige, para a concessão da tutela provisória, o preenchimento dos requisitos da urgência (perigo de dano ou resultado útil do processo) e a probabilidade do direito invocado.

Na espécie, no que diz respeito à probabilidade do direito, verifico que a autora demonstrou – em uma análise preliminar e não exaustiva, cujo aprofundamento ocorrerá na decisão de deferimento do processamento – o preenchimento dos requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, tendo sido a petição

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inicial adequada e suficientemente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo de posterior complementação.

Quanto à urgência, considero o requisito configurado, tendo em vista a necessidade de constatação prévia (sobretudo para verificação da completude dos documentos que instruem a petição inicial) e, concomitantemente, a possibilidade de que haja a suspensão do fornecimento de serviços essenciais (por inadimplemento) até o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, mesmo que os débitos correspondentes a tais serviços submetam-se, a princípio, ao concurso de credores (art. 49 da Lei nº 11.101/05), o que deve ser inibido (Súmula nº 57 do TJSP).

3. Ante o exposto, **DEFIRO** antecipação de tutela requerido, para, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até decisão em sentido contrário:

(a) **Suspender** o curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas à recuperação judicial;

(b) **Suspender** execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive aquelas contra os credores particulares do(s) sócio(s) solidário(s), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

(c) **Proibir** qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

(d) **Determinar** às empresas/fornecedoras de serviços listadas à fl. 67 que se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços às recuperandas pelo não pagamento dos débitos sujeitos à RJ na data do seu vencimento.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá de ofício, a ser encaminhado extrajudicialmente aos credores ou protocolado pela autora em ações judiciais.

4. Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, determino a realização de constatação prévia da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Para tanto, nomeio **Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende**, com endereço

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eletrônico: brunorezende@psvar.com.br e endereço comercial na Avenida Rio Branco, 116 - 15º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ – 20040001, inscrito no Portal de Auxiliares da Justiça sob o nº 38207, na OAB/RJ sob o nº 124.405 e na OAB/SP sob o nº 420.341.

Intime-se o(a) perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo e, em sendo o caso, apresente o laudo (art. 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05), cientificando-o de que sua remuneração será fixada posteriormente à apresentação do laudo (§1º).

5. No mesmo prazo (5 dias), deverá a parte requerente emendar a petição inicial, apresentando a minuta do edital a que se refere o art. 52, §1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/05, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, inclusive em meio eletrônico, sendo que o teor da eventual decisão que defere o processamento será inserido, posteriormente, pela serventia. Na minuta, a parte requerente deverá fazer constar na minuta o valor de seu passivo fiscal.

Esclareço, ainda, que a presente determinação não gera qualquer efeito, senão depois de eventualmente deferido o processamento da recuperação judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**